



RESOLUÇÃO CFESS Nº 777, de 21 de novembro de 2016

EMENTA: Institui Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 13 da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, em especial os artigos 3º a 11, que tratam das anuidades e procedimentos relativos a sua cobrança;

CONSIDERANDO a Política de Combate à Inadimplência, instituída pela Resolução CFESS nº 361, de 08 de março de 1998;

CONSIDERANDO a deliberação da “Plenária para Aprovação da Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência”, do 45º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, realizado no dia 14 de outubro de 2016, na cidade de Cuiabá/MT;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado entre os dias 17 e 20 de novembro de 2016.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, na forma do Anexo I, que integra a presente Resolução.

Parágrafo único - A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte, na forma do parágrafo 3º do artigo 78 da Resolução Cfess nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1.

Art. 2º A Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS compreende as dimensões político-educativa e jurídico-normativa, com primazia da primeira sobre a segunda.

Art. 3º A Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS articula-se obrigatoriamente com a Política Nacional de Fiscalização, a Política Nacional de Comunicação e a Política Nacional de Educação Permanente.

Art. 4º A dimensão político-educativa do enfrentamento à inadimplência opera-se:

- I - Pelo monitoramento permanente dos pagamentos das anuidades no sistema de informação;
- II - Pelo trabalho de atualização dos dados cadastrais dos/as profissionais;
- III - Pelo envio de lembretes e do boleto de pagamento ao profissional durante o ano do vencimento da cobrança;
- IV – Pelo esclarecimento, sensibilização e convencimento por ocasião dos contatos dos/as profissionais com o CRESS, como nos eventos de entrega de Documento de Identidade Profissional (DIP), nos grupos de trabalho e reuniões das comissões ampliadas e núcleos, nas ações de fiscalização, nas visitas e palestras nas instituições, nos eventos e movimentos realizados com a categoria, e nos encontros com os/as formandos/as;
- V – Pela utilização dos instrumentos de comunicação institucional (e-mails, sites, publicações, etc.) para informar o/a profissional da obrigação do pagamento da anuidade, da sua importância para o financiamento das ações do Conjunto CFESS-CRESS e para prestar contas do trabalho feito com os recursos arrecadados.

Art. 5º A dimensão jurídico-normativa do enfrentamento à inadimplência opera-se:

- I – Pela notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas;
- II - Pela utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa;
- III – Pelo procedimento judicial de execução fiscal;
- ~~IV – Pela utilização, como última medida, da suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS nº 354/1997. (Revogado pela Resolução CFESS nº 954, de 18 de agosto de 2020).~~

~~**Art. 6º** Os CRESS, conforme o artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º da referida norma.~~

Art. 6º Os CRESS poderão, sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

- I - administrativamente, os valores definidos como irrisórios;
- II - judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido.

Parágrafo primeiro - Consideram-se irrisórios os débitos de até 40% (quarenta por cento) do valor vigente do patamar mínimo da anuidade de pessoa física.

Parágrafo segundo - Consideram-se irrecuperáveis os valores:

- I - em relação aos quais haja decisões judiciais pacificadas em tribunais superiores;

- II – devidos por pessoa jurídica extinta ou baixada no CNPJ;
- III - considerados prescritos, na forma da legislação e da jurisprudência vigentes.

Parágrafo terceiro - Consideram-se de difícil recuperação os valores:

- I - na ocorrência de resultados negativos em buscas de bens no curso da execução fiscal ou em outros processos;
- II - quando o(s) único(s) bem(ns), valores e rendas localizado(s) no curso da execução for(em) impenhorável(eis) por força de lei ou de decisão judicial;
- III - aqueles que estejam inscritos em dívida ativa há mais de 10 (dez) anos, sem resultado efetivo das medidas administrativas de cobrança e sem a instauração de cobrança judicial;
- IV - arquivados por decisão judicial há mais de 3 (três) anos; ou
- V - quando a situação econômica do devedor não gera capacidade de pagamento suficiente para quitação integral das suas dívidas, conforme análise documental que comprove a situação de hipossuficiência do/a devedor/a.

(Redação dada pela Resolução CFESS nº 1.047, 11 de outubro de 2023)

~~**Art. 7º** Os CRESS não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, na forma do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.~~

Art. 7º Os CRESS não executarão judicialmente dívidas com valor total inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado pelo INPC desde 31/10/2011, na forma do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. (Redação dada pela Resolução CFESS nº 1.047, 11 de outubro de 2023)

Art. 8º Fica proibida a utilização de brindes e assemelhados para incentivar o pagamento de anuidades no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

~~**Art. 9º** Os patamares máximo e mínimo da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos em resolução emitida anualmente pelo CFESS (§ 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011) após o Encontro Nacional CFESS/CRESS.~~

Art. 9º Os patamares máximo e mínimo das anuidades de pessoa física e os valores da anuidade de pessoa jurídica e das taxas, conforme decisão do Encontro Nacional CFESS/CRESS, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos em resolução do CFESS, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011. (Redação dada pela Resolução CFESS nº 1.047, 11 de outubro de 2023)

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS
Presidente do CFESS